

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO III**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação III [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Wilson de Freitas Monteiro e Meire Aparecida
Furbino Marques – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-946-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO III

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

PERSPECTIVAS SOCIOJURÍDICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SOCIAL BOTS NA DESINFORMAÇÃO RELATIVA AO MEIO AMBIENTE E AO CLIMA

SOCIO-LEGAL PERSPECTIVES ON THE USE OF SOCIAL BOTS IN ENVIRONMENTAL AND CLIMATE DISINFORMATION

Caroline Jacques Fraga da Silva ¹
Clara Cardoso Machado Jaborandy

Resumo

As redes sociais, impulsionadas por tecnologias como os Social Bots, são plataformas onde fake news proliferam, especialmente sobre o meio ambiente, afetando eleições no Brasil. A ONU, em colaboração, promove os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com o combate às mudanças climáticas (ODS 13). A disseminação de fake news prejudica a conscientização pública e dificulta a ação coletiva para enfrentar desafios ambientais. A dificuldade em discernir a verdade é exacerbada pela falta de conhecimento técnico. Juridicamente, é mister regular a utilização de Bots e combater a desinformação. Essa pesquisa busca entender e abordar o fenômeno, contextualizando a incidência prática dos resultados.

Palavras-chave: Fake news, Meio ambiente, Social bots, Regulamentação, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

Social networks, driven by technologies such as Social Bots, are platforms where fake news proliferates, especially about the environment, affecting elections in Brazil. The UN, in collaboration, promotes the Sustainable Development Goals, including the fight against climate change (SDG 13). The spread of fake news undermines public awareness and hinders collective action to address environmental challenges. The difficulty in discerning the truth is exacerbated by a lack of technical knowledge. Legally, is necessary to regulate the use of Bots and combat disinformation. This research seeks to understand and address this phenomenon, contextualizing the practical incidence of the results.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Environment, Social bots, Regulation, Freedom of expression

¹ Estudante de Direito na Universidade Tiradentes e pesquisadora bolsista da CNPq.

1 INTRODUÇÃO

No que concerne ao cenário atual das plataformas das redes sociais é imperioso destacar o emprego de tecnologias, como é o caso dos Social Bots, para espalhar fake news. No Brasil, o combate às notícias falsas referentes ao meio ambiente tem sido um debate constante, principalmente em época de eleições. Dessa forma, são recorrentes casos de contas automatizadas, as quais se manifestam de forma coordenada para apoiar discursos com notícias enganosas sobre o tema, resultando na manipulação da opinião pública. Considerando que a devastação dos ecossistemas viola o princípio da dignidade humana, a Organização das Nações Unidas, em colaboração com seus parceiros no Brasil, está engajada em promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Esses 17 objetivos ambiciosos e interligados buscam responder aos principais desafios de desenvolvimento enfrentados globalmente e no Brasil. Entre eles, destaca-se o ODS 13, que visa adotar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos. A relação entre as fake news e o desequilíbrio ambiental vai além do simples mau uso das ferramentas digitais. Conforme Nogueira et al. (2020, p. 4) um dos principais fatores para a disseminação de notícias falsas é a manipulação do pensamento crítico, que também se apresenta como um obstáculo significativo à implementação do ODS 13. A distorção de informações compromete a conscientização pública e, por conseguinte, a ação coletiva essencial para enfrentar as questões climáticas. Desse modo, fica extremamente difícil para o usuário comum das redes sociais perceber a diferença do que é verdade dentro de um conjunto de notícias publicadas, sobretudo quando a questão central da informação diz respeito a questões que parte dos indivíduos não têm conhecimento técnico, como é o caso de tópicos sobre o meio ambiente. No que se refere à relevância jurídica da temática, trata-se de questão fundamental para compreender a liberdade de expressão e os seus limites a partir das novas tecnologias. Tanto os legisladores quanto a sociedade como um todo terão que entender não só o lado prejudicial à democracia e à natureza, mas também de que formas tal tecnologia pode ser utilizada dentro de limites que não infrinja direitos e liberdades individuais. Destarte, a força normativa do Estado é elemento principal para que a regulamentação da utilização de Social Bots e o combate às fake news ocorra de maneira legítima. Portanto, considerando as constantes mudanças de um mundo tecnológico e o uso indiscriminado de bots, é mister analisar as iniciativas da sociedade civil, as diretrizes das plataformas sociais e os mecanismos jurídicos no combate à desinformação. A metodologia utilizada é a pesquisa documental, bibliográfica e sites na internet para a reconstituição de cenários, com a finalidade de produzir descrições

sobre o debate público formado a partir dos temas da desinformação destacados. Para tanto, a pesquisa lança mão de bibliografia especializada das áreas de direitos, sociologia, ciência política e ciência da informação e computação para o delineamento do fenômeno das notícias falsas, bem como para fomentar a discussão da problemática no ambiente acadêmico na sociedade. A partir disso, fica evidente que, além de desenvolver o arcabouço teórico e viabilizar a capacitação técnica, a presente proposta proporcionará a incidência imediata dos resultados obtidos no contexto da problemática estudada.

2. INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL, AS DIRETRIZES DAS PLATAFORMAS SOCIAIS E OS MECANISMOS JURÍDICOS NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Os "bots sociais", conforme descrito por Ferrara et al. (2016), são algoritmos capazes de gerar e disseminar conteúdo de forma automática, interagindo com humanos e criando uma "opinião pública artificial" nas redes sociais. Essa proliferação de notícias falsas ou não verificadas contribui para uma "infodemia", um fenômeno de desinformação em massa (Nogueira et al., 2020). Além disso, práticas como o "astroturfing", ações patrocinadas por grupos para influenciar opiniões, são recorrentes desde os anos 1990, como evidenciado na indústria do tabaco (Cho, Martens, Kim & Rodrigue, 2011; McNutt, 2010; McNutt & Boland, 2007). No cenário brasileiro, destacam-se iniciativas de fact-checking, como a Agência Lupa, Aos Fatos, Agência Comprova e Fakebook.eco, que se concentram também em desinformação ambiental. A Fakebook.eco, por exemplo, surgiu da fusão dos projetos Fakebook e Agromitômetro, ambos focados em verificar informações ambientais. Adicionalmente, diversas ONGs, como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e InfoAmazonia, trabalham na disseminação de informações científicas e ambientais. Projetos educacionais como Skeptical Science também contribuem para o esclarecimento público. Outras iniciativas notáveis incluem o Pegabot e a Sala de Democracia Digital da FGV-DAPP, que analisa o cenário político brasileiro através das redes sociais, oferecendo uma plataforma neutra de informações. Quanto às políticas das plataformas digitais, a União Europeia instituiu o "Code of Practice on Disinformation", estabelecendo um código de conduta que envolve grandes plataformas como Facebook, Google e Twitter no combate à desinformação. Paralelamente, os Princípios de Santa Clara, formulados durante a conferência de Moderação de Conteúdo em Scale em 2018, estabelecem diretrizes claras sobre transparência e direitos dos usuários frente a remoções de conteúdo ou suspensões de contas.

Por último, a legislação sobre desinformação e o uso de bots não apresentava normas específicas até o final de 2023. No entanto, a resolução das eleições de número 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, marca um passo importante, exigindo que conteúdos manipulados sejam

claramente identificados, incluindo o uso de tecnologias como chatbots e avatares em campanhas eleitorais, submetendo-se a rigorosas exigências de transparência. Atualmente no Brasil, não existe uma legislação específica e direta que regule o uso de bots sociais na internet. As normas aplicáveis são passíveis de interpretações amplas e genericamente variadas (Pinto et al., 2018). Esse cenário é problemático considerando que aproximadamente 20% das discussões políticas nas redes sociais são impulsionadas por bots (Ruediger, 2017). Desde 2011, o emprego de bots em contextos eleitorais é documentado, com evidências de sua utilização para apoiar candidatos nas eleições de 2014 e nos processos políticos subsequentes, incluindo o impeachment e as eleições municipais de 2016 (Arnaudo, 2017). Embora o uso de robôs sociais para ampliar a visibilidade de conteúdos eleitorais não seja explicitamente regulado, a maior parte dos casos é proibida por disposições que vetam o registro de perfis falsos, o uso de ferramentas não autorizadas por provedores e a propaganda eleitoral anônima (FGV-DAPP, 2018). O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014) estabelece os fundamentos para o uso da internet no Brasil, destacando-se pela promoção de um ambiente online seguro e regulamentado. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros é uma área de intenso debate e se divide em três principais abordagens: a isenção de responsabilidade pela conduta dos usuários; a responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade ou no defeito do serviço; e a responsabilidade subjetiva, que se bifurca entre a inércia após conhecimento do conteúdo ilegal e a responsabilização apenas após o descumprimento de uma ordem judicial específica. Durante consultas públicas realizadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), foi discutido que as normas atuais incentivam uma postura passiva das plataformas digitais frente a conteúdos ilegais publicados por terceiros. Propõe-se, como parte de uma estratégia regulatória futura, a reformulação do regime geral de responsabilidade por conteúdo de terceiros, atualmente embasado no Artigo 19 do Marco Civil da Internet. Este artigo alterou a jurisprudência existente ao estabelecer a responsabilidade civil subjetiva, condicionada ao não cumprimento de ordens judiciais. Adicionalmente, iniciativas de autorregulação têm sido implementadas pelas plataformas digitais em colaboração com o Judiciário e órgãos reguladores. Estas medidas visam combater a desinformação através da verificação de fatos e da remoção de conteúdos falsos, exemplificando uma abordagem moderna de "autorregulação regulada", que busca equilibrar a autorregulação com a regulação estatal tradicional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As redes sociais têm sido catalisadoras significativas para a democracia, mas nos últimos anos, tornaram-se também arenas para uma nova ameaça global ao processo eleitoral: a disseminação de notícias falsas, ou "fake news". A partir de 2014, a influência perniciosa dessas notícias foi potencializada pelo uso de robôs — social bots — que agora empregam tecnologias como "fake faces" (rostos falsos) e "deepfakes", vídeos que manipulam e substituem rostos para prejudicar indivíduos específicos (Romani, 2020; Westerlund, 2019). Além disso, é crucial reconhecer a importância da proteção do direito ambiental, que é um direito fundamental constitucionalmente protegido, e uma obrigação essencial visando a sustentabilidade e o bem-estar das gerações futuras (Brandão & Augustin, 2018). No contexto brasileiro, a luta contra a disseminação de fake news relacionadas ao meio ambiente por bots demonstra uma participação ativa da sociedade civil. No entanto, as ações das plataformas digitais ainda são insuficientes, as iniciativas governamentais estão apenas começando, e o quadro legal se compõe principalmente de leis amplas, com algumas propostas de legislação e resoluções mais específicas atualmente em tramitação. Portanto, a regulação efetiva é fundamental, e torna-se imperativo o engajamento de agentes públicos, plataformas digitais e especialistas na criação de um arcabouço institucional robusto que mitigue os impactos nocivos da desinformação.

Referências:

Arnaudo, Dan. 2017. "Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections". Samuel Woolley and Philip N. Howard, Eds. Working Paper 2017.8. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda: 39.

Andrew Dessler. **Skeptical Science**, 2024. Explaining climate change science & rebutting global warming misinformation. Disponível em: <https://skepticalscience.com/>. Acesso em: 16 maio. 2024.

BRANDÃO, André da Fonseca; AUGUSTIN, Sérgio. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 8, n. 2, p. 39-55, 2018. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6556>. Acesso em: 18 jul. 2020

CHO, C.H., M.L. Martens, H. Kim, and M. Rodrigue. (2011). "Astroturfing Global Warming: It Isn't Always Greener on the Other Side of the Fence." Journal of Business Ethics 104 (4): 571–87.

Congresso Nacional .**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Brasília, 2014. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 de maio . 2024.

CGI.BR.**Sistematização das Contribuições à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais**,2023.Disponível em:

https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20231213081034/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf. Acesso em:16 de maio.2024.

Dando Transparência ao uso de Bots para disseminação de desinformação.**Pegabot**, 2024 .Disponível em:<https://pegabot.com.br/sobre/>. Acesso em:16 de maio.2024.

DINIZ, Amanda. Fact-checking no ecossistema jornalístico digital: práticas, possibilidades e legitimação. Mediapolis. Ed. 5. 2018.

FERRARA, Emilio et al. The rise of social bots. Communications of the ACM, v. 59, n. 7, p. 96–104, 2016.

European Commission. **The 2022 Code of Practice on Disinformation**,2022. Disponível em:<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>. Acesso em:16 de maio.2024.

Fakebook.eco é uma iniciativa do Observatório do Clima, rede de organizações da sociedade civil. **Fakebook.eco**, 2024. Disponível em: <https://fakebook.eco.br/quem-somos/>. Acesso em:16 de maio.2024.

Institucional.**SaferNet**,2024.Disponível em:<https://new.safernet.org.br/content/institucional>. Acesso em:16 maio.2024.

Nossa História. **Observatório do Clima**, 2024. Disponível em:<https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossa-historia/>. Acesso em :16 de maio.2024.

NOGUEIRA, C. et al. Literacia ambiental na era da desinformação: um projeto de educação ambiental. Revista Captar, Aveiro, n. 1, v. 9,p-04, jan. 2020. Disponível em: <https://proa.ua.pt/index.php/captar/article/view/17271>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.**Nações Unidas Brasil**,2019. Disponível em : <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 16 de maio.2024.

Pinto, Marcio et al. 2018. Desinformação em eleições: desequilíbrios acelerados pelas tecnologias. Instituto Tecnologia e Equidade.

Quem Somos.**Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência**,2004.Disponível em: <https://portal.sbpcnet.org.br/a-sbpc/quem-somos/>. Acesso em: 16 de maio.2024.

Quem Somos. **Aos Fatos**, 2024. Disponível em :<https://www.aosfatos.org/quem-somos/#Parcerias%20de%20Publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em:16 de maio.2024.

Quem Somos. **Clima Info**,2024. Disponível em:<https://climainfo.org.br/quem-somos/>. Acesso em:16 de maio.2024.

Ruediger, M. A. 2017. Robôs, redes sociais e política no Brasil [recurso eletrônico]: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à

democracia e processo eleitoral de 2018.

Ruediger, M. A. et al. 2018b. Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil: Análise de interferências de perfis automatizados nas eleições de 2014. Policy Paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP.

ROMANI, Bruno. Uso de inteligência artificial para criar rostos falsos é novo risco na internet. O Estado de S. Paulo. 8 de março de 2020. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-rostos-falsos-e-novo-risco-na-internet,70003224128>>. Acesso em: 10 mar. 2020.Santa Clara Org.

The Santa Clara Principles,2024.Disponível em:<https://santaclaraprinciples.org/>.Acesso em:16 de maio.2024.Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.

Nações Unidas Brasil, 2024. Disponível em : <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.Acesso em :16 de maio .2024.Sobre nós.

InfoAmazonia , 2024. Disponível em : <https://infoamazonia.org/sobre/>. Acesso em:16 de maio.2024.

Sobre o Comprova. **Projeto Comprova** ,2024.Disponível em :<https://projetocomprova.com.br/about/>. Acesso em:16 de maio.2024.

Tribunal Superior Eleitoral.**RESOLUÇÃO Nº 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**,2024. Disponível em:<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em:16 de maio.2024.

WESTERLUND, Mika. The emergence of deepfake technology: a review. Technology Innovation Management Review. v. 9, no 11, nov. 2019. Disponível em: <<https://timreview.ca/article/1282>>. Acesso em: 2 jul. 2021.